



ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2015 para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a Revitalização da Rua Jorge José Farah, com fornecimento de materiais, convênio Nº 015/2015, Processo nº 050/2015, firmado entre o Município de Socorro e a Secretaria de Turismo - DADE, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo. Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 9h 40 min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Silvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 – Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 9h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente ao **Tomada de Preços nº 018/2015, para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a Revitalização da Rua Jorge José Farah, com fornecimento de materiais, convênio Nº 015/2015, Processo nº 050/2015, firmado entre o Município de Socorro e a Secretaria de Turismo - DADE, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.** Verificando ainda que o edital foi publicado no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal de grande circulação e disponibilizado no site oficial da municipalidade (www.socorro.sp.gov.br) nos termos estabelecidos em Lei, sendo ainda que através da verificação dos comprovantes de retirada de edital através da internet, constatando-se que 09 (nove) empresas acessaram o download de retirada do edital, conforme print's de retirada de edital, conforme anexos ao processo, demonstrando que a municipalidade cumpriu com os requisitos legais para a publicidade e transparência do certame. Protocolou os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as seguintes empresas: **1) CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP (protocolo nº 011459/2015) e 2) ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA (protocolo nº 011449/2015).** Procedendo-se abertura da sessão constatou-se que não havia licitantes presentes, sendo que após a verificação das documentações apresentadas pelas empresas constatou-se que: a empresa **CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP** apresentou toda a documentação conforme exigido no edital; a empresa **ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA** apresentou CRC emitido fora do prazo exigido em edital, ou seja, em 28/09/2015 sendo que o prazo máximo para cadastro era até 25/09/2015, portanto em desacordo com o item 7.5.1, “a” edital, e ainda, esta comissão avaliou a documentação apresentada dentro do envelope 01 – habilitação e verificamos que a empresa indicou um engenheiro elétrico responsável pela obra, porém não apresentou vínculo de trabalho; Registro nos órgãos competentes; e acervo técnico do mesmo, conforme exigido nos itens 7.3.1, 7.3.1.2, 7.3.1.3, e 7.5.1 do edital e um dos acervos apresentados dentro do envelope de habilitação referente ao engenheiro civil constavam apenas 05 folhas de um total de 06 folhas, portanto, a última folha estava faltando, devendo a mesma ser inabilitada do presente certame por ter descumprido com as exigências do edital:

7.3- Qualificação Técnica (Art. 30):

7.3.1 - Registro no CREA/SP e/ou CAU da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro de sua validade.

...

7.3.1.2 - **Capacitação Técnico-Profissional** – Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado (**Engenheiro Civil ou Arquiteto e engenheiro elétrico**), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na



execução de obra(s) de construção com as seguintes características, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:

Parcela de Relevância do Engenheiro Elétrico:

- Instalações Elétricas – Poste de Iluminação com Luminária.

7.3.1.3 – Para comprovação do vínculo de trabalho do responsável técnico, detentor do(s) atestado(s), a empresa poderá apresentar cópia do contrato social, caso o responsável seja sócio, cópia da carteira de trabalho, ou através de contrato de prestação de serviços, caso se trate de profissional contratado, o qual deverá se responsabilizar tecnicamente pela execução dos serviços.

...

7.5 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

7.5.1. O envelope 01 - “HABILITAÇÃO” deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação, os seguintes documentos abaixo relacionados:

a) Cópia do C.R.C. (Certificado do Registro Cadastral), emitido pela Divisão de Licitação da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro até a data do dia 25/09/2015, mais as Certidões e documentos que estiverem vencidos na data de abertura dos envelopes, ou seja, em 29/09/2015;...

Quanto a comprovação de enquadramento de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a empresa CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP participante do presente certame apresentou documento de enquadramento comprovando enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), desta forma poderá usufruir do direito de preferência estabelecido na Lei 123/2006. A Comissão verificou ainda a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas pelas empresas através dos sites: www.receita.fazenda.gov.br (CNPJ, Certidão Conjunta), www.cadensp.fazenda.sp.gov.br (Cadastro de Contribuinte de ICMS), www.tst.jus.br; (CND Trabalhista) e www.tjsp.jus.br (Certidão de Falência e Concordata), <http://www.creasp.org.br> (CREA da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos), www.dividaativa.pge.sp.gov.br (CND estadual) e www.sifge.caixa.gov.br (FGTS-CRF), <http://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtml> (relação de apenados), confirmando a validade e procedência das mesmas, sendo que os demais documentos foram verificados junto aos sites oficiais anteriormente para formalização do CRC. Diante do exposto e por estarem com as documentações de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se habilitada a seguinte empresa:

1) **CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP, CNPJ nº: 53.182.432/000127**, situada à Av. Trinta e Um de Março, nº 600, Centro, Cidade de Lindóia – SP.

A Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro comunicou as licitantes ausentes sobre a habilitação e a inabilitação, concedendo aos licitantes o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a” e § 6º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Aos quinze dias do mês de outubro do corrente ano às 14h30min, transcorrido o prazo recursal considerando que todas as empresas participantes do presente certame não impetraram recurso contra os atos praticados pela Comissão Municipal de Licitações, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Silvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão, para prosseguimento à abertura dos envelopes de nº 02 – Proposta. Sendo que após análise de rotina e verificação de rotina constatou-se que a empresa **CONSTRUTORA NORBEX LTDA – EPP** apresentou no envelope nº 02 – Proposta a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico – Financeiro de acordo com o solicitado em edital. A Comissão de Licitações



verificou que existia inconsistência na soma dos valores totais dos itens da planilha orçamentária apresentada por pelo Departamento de Engenharia e Projetos, e corrigiu de ofício os “valores” nos termos dos itens 8.3 e 8.4¹ do edital, conforme planilha anexa a esta ata, uma vez que a diferença apresentada deu-se em razão de inconsistência na soma dos valores totais na própria planilha elaborada pelo Departamento Requisitante, incidindo uma diferença sobre o valor estimado da planilha sem BDI de R\$ 251,64 (Duzentos e Cinquenta e Um Reais e Sessenta e Quatro Centavos) a menor, consequentemente incidindo uma diferença sobre o valor estimado da planilha com BDI de R\$ 317,07 (Trezentos e Dezessete Reais e Sete Centavos) a menor, diferenças apuradas devido aos valores equivocados de multiplicação e/ou soma de todos os itens (prevalecendo o valor unitário), haja vista os critérios estabelecidos pela municipalidade no instrumento editalício, conforme itens acima citados, tendo em vista ainda se tratar de diferenças ínfimas e de pouca relevância para a análise global da proposta, conforme ensinamento do Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 79”, a saber: “[...]16.5) *Interpretação das exigências e superação de defeitos: Nesse panorama, deve-se interpretar à Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. À apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta[...].* sendo que tal situação não trouxe prejuízos para análise da proposta. Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, constatou-se que a empresa classificada apresentou documento ou declaração comprovando seu enquadramento como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), destarte, dispensa-se a aplicação do estabelecido nos art. 44 e 45² da lei em epígrafe. Após solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que o objeto estava em conformidade com o solicitado no edital e levando-se em conta, exclusivamente, o critério de **menor preço global**, a classificação ficou sendo a seguinte:

¹ 8.3 – Em caso de incompatibilidade do valor especificado na proposta, entre o valor numérico e o escrito por extenso, prevalecerá o valor do primeiro.

8.4 – Serão corrigidos automaticamente pela Comissão quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, prevalecendo o unitário.

² Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



1º) **CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP**, pelo valor global de **R\$ 369.957,67** (Trezentos e Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Sete Centavos);

A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame para a empresa: **CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP**, pelo valor global de **R\$ 369.957,67** (Trezentos e Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Sete Centavos), conforme acima descrito. Após sanadas todas as dúvidas o Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações. Socorro, 15 de outubro de 2015.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Membro da Comissão

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão